**Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo nº IV/M.183 — Schweizer Rück/ELVIA)**

(92/C 27/07)

Em 14 de Janeiro de 1992, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas,
[telefax 32 (2) 236 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1.
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

---

**Não oposição a uma operação de concentração notificada**

**(Processo nº IV/M.133 — Ericsson/Kolbe)**

(92/C 27/08)

Em 22 de Janeiro de 1992, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho (1). Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas,
[telefax 32 (2) 236 43 01].

(1) JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1.
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).